



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 34/2025 de 13/02/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Parecer Jurídico sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 7 de 2025, que visa proibir a afixação de placas, cartazes e similares nas unidades de saúde do Município que alertem sobre o crime de desacato ao funcionário público, determinando a substituição por informações referentes aos canais de ouvidoria disponíveis para reclamações, sugestões ou elogios. Análise da competência municipal, iniciativa parlamentar, constitucionalidade e adequação legislativa, concluindo pela regularidade da proposta para tramitação e deliberação legislativa.

Ref.: Projeto de Lei nº 7 de 2025: Proíbe a afixação de placas, cartazes e similares nas unidades de saúde do Município que alertem sobre o crime de desacato ao funcionário público, determinando a substituição por informações referentes aos canais de ouvidoria disponíveis para reclamações, sugestões ou elogios.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 7 de 2025, de autoria parlamentar, que visa proibir a afixação de placas, cartazes e similares nas unidades de saúde do Município que alertem sobre o crime de desacato ao funcionário público, bem como, determinar a substituição dos mesmos por informações referentes aos canais de ouvidoria disponíveis para reclamações, sugestões ou elogios.

Anexada junto ao expediente, constou justificativa assinada pelo autor, sendo que o projeto pode ser publicamente consultado pelo endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/45123>.

Submete-se o projeto à análise jurídica quanto à competência municipal, iniciativa, constitucionalidade e adequação legislativa, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Isso porque compete ao Município o poder dever de regulamentar e controlar o uso e a ocupação dos espaços públicos, bem como daqueles espaços capazes de afetar à coletividade e o seu território, através da adoção de diversas modalidades de controle, a exemplo de ordens, proibições e demais limitações administrativas, condicionantes de condutas daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, com a finalidade de assegurar o benefício da coletividade.

A competência legislativa municipal encontra limites na Constituição Federal e nas leis federais. Portanto, ao elaborar uma lei municipal sobre a proteção e conversação do meio ambiente local, deve ser observada a conformidade da norma com a legislação superior, evitando contradições ou conflitos normativos.

Deste modo, indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

g) outros serviços públicos de interesse local;

Portanto, restando devidamente observada no projeto em exame a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República, entende este departamento que a tramitação do aludido PLC merece prosperar.

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

Examinando tecnicamente a presente proposição, deve-se dizer que o Vereador proponente possui legitimidade para a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Conforme consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM.

Além disso, a adequação da espécie legislativa (lei ordinária) para disciplinar a publicização de cartazes contendo advertências acerca do crime de desacato em estabelecimentos públicos revela-se juridicamente correta e necessária. Necessidade, esta, que decorre do poder de polícia administrativa e do dever de fiscalização atribuídos aos nobres Vereadores, em consonância ao disposto na Constituição Federal, prerrogativas que lhes asseguram a competência para legislar sobre questões que envolvem a manutenção da ordem pública e a proteção do bem-estar coletivo no âmbito local, o que torna juridicamente justificada a proposta em questão.

Desse modo, mostra-se legítima a presente iniciativa, e superada a legitimidade do digno Vereador, passo a analisar as inovações legislativas propostas.

DA DO TEXTO LEGISLATIVO PROPOSTO

O PL nº 7/2025, de autoria parlamentar, visa proibir a fixação de cartazes sobre o crime desacato em repartições públicas de saúde municipais, substituindo os já existentes por novos com orientações sobre os canais de ouvidoria disponíveis no município.

Em sua justificativa, o autor sustenta serem necessárias as medidas propostas, tendo em vista que os cartazes que advertem os cidadãos acerca do crime de desacato configurariam uma forma de intimidação aos mesmos, bem como contrariariam seu direito à liberdade de expressão, uma vez que estes podem se sentir desestimulados a formular qualquer crítica por receio de que esta seja interpretada como desacato.

Além disso, sustenta que a substituição dos respectivos cartazes por novos contendo informações e orientações acerca dos canais de ouvidorias disponíveis no município promoveria um ambiente mais acolhedor, informativo e democrático aos cidadãos iguaçuenses.

O crime de **desacato** encontra-se disposto no *art. 331, do Código Penal*, vejamos:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

A sua advertência em cartazes em repartições públicas, entretanto, apesar de prática corriqueira por estabelecimentos públicos no Brasil, não se encontra regulamentada por lei federal.

Veja-se que toda pessoa tem **direito à liberdade de pensamento e de expressão**, o que, conforme disciplina o *art. 13, do Pacto de San Jose da Costa Rica*, ratificado pelo Brasil, "*compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha*".

Nesse sentido, encontra-se respaldado o direito dos cidadãos de fiscalizar os órgãos e funcionários públicos, seja realizando inspeções e auditorias para o fim de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, seja se manifestando nos canais de ouvidoria públicos disponíveis no município, a fim de expressarem eventuais reclamações ou sugestões aos órgãos públicos competentes.

Por outro lado, a publicização de cartazes em repartições públicas advertindo os cidadãos acerca do crime de desacato, na hipótese de eventual prestação inadequada e ineficiente de um serviço público, pode desestimular os atendidos a formular qualquer crítica por receio de que seja interpretada como desacato, conforme bem ponderado pelo autor em sua justificativa, o que, de fato, poderia acarretar em violação ao direito à liberdade de expressão.

Note-se que o crime de desacato ainda encontra-se vigente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o disposto no *art. 331, do Código Penal*, mencionado anteriormente, não sendo este o objeto do presente Projeto de Lei, que se limita, exclusivamente, à proibição de fixação de cartazes específicos que tratem desse crime nas repartições públicas de saúde.

Assim sendo, a proibição da divulgação de cartazes que advertam os cidadãos acerca do respectivo delito não incorrerá em qualquer prejuízo aos funcionários públicos, vez que, permanecendo vigente a norma em questão, estes ainda terão seus direitos resguardados, e em eventual transgressão, o autor do crime será devidamente responsabilizado nos moldes legais.

No mais, considerando que o PL também busca substituir os cartazes que mencionam o crime de desacato por outros que, de maneira mais construtiva e acolhedora, informem o público sobre os canais de ouvidoria disponíveis para manifestação de críticas e sugestões, vislumbra-se razoável a proposta, vez que a medida promoveria um diálogo mais saudável entre os cidadãos e a administração



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

pública, respeitando os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à participação ativa dos iguaçuenses na gestão pública.

Ante o exposto, considerando que a proposta é dotada de legitimidade municipal; que o autor possui competência para propô-la; e que a iniciativa se revela razoável, não acarretando em qualquer prejuízo à Administração, tampouco padecendo de eventual vício de constitucionalidade, entendo pela viabilidade de sua tramitação, pelos termos acima evidenciados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei nº 7 de 2025 possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista a prerrogativa formal ao seu autor contida no artigo 30, I, da Constituição Federal e também no que dispõe o inciso I, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal, podendo ser eventualmente submetido a voto político.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944